TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001529-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Arrolamento Comum - Inventário e Partilha**

Inventariante: Gilberto Fantucci, brasileiro, divorciado, mecânico, RG 6.736.629-6-

SSP/SP e CPF 982.815.348/34, residente e domiciliado nesta cidade na Rua

Desembargador Júlio de Faria, 88, Redenção, CEP.13.575-005.

Herdeira (filha): Suellen Karina Fantucci

Inventariada: Silvana Maria Martins, RG 16.671.165-2-SSP/SP, CPF 141.019.928-27,

nascida em São Carlos/SP em 25/05/1966, filha de Lourival Oliveira Martins e

de Eliene Maria Martins, falecida em 16/10/2012.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/07. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/07 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII, do artigo 215, Seção XII, das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por força do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do CPC. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Esta sentença se sobrepõe àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ, mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente daquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

Concedo **ALVARÁ** para que o **Espólio de S. M. M.**, a ser representado pelo inventariante **G. F.** (nome completo e qualificação das partes no cabeçalho),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

possa efetuar perante o DETRAN a transferência do veículo VW/Fusca 1500, ano de fab/modelo 1974, placa CYF-7692, código Renavam 00385121490, transferência essa em favor do próprio autorizado ou a quem lhe aprouver. A autorização judicial compreende poderes para receber e dar quitação, assinar papéis e documentos e tudo o mais praticar para o efetivo desempenho desta sentença, que valerá como instrumento de alvará, cujo prazo de validade é de 120 dias. Ressalvo que, na hipótese de alienação do veículo, incumbe ao autorizado repassar à coerdeira a parte que lhe cabe na herança. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

Publique-se e Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo depois de intimado o Fisco Estadual.

São Carlos, 16 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA